

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 255

Senhores Deputados.—O presente projecto de lei não é mais do que uma simples rectificação ao artigo 6.º da lei n.º 357, de 23 de Agosto de 1915. E, sendo inteiramente justa tal rectificação, porquanto termina com uma flagrante injustiça para

com os secretários, amanuenses e oficiais de diligências das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, é a vossa comissão de administração pública de parecer que o projecto seja aprovado.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 27 de Janeiro de 1916.

*Artur Camacho Lopes Cardoso.*

*Adriano Gomes Pimenta.*

*Vasco de Vasconcelos.*

*Manuel Augusto Granjo.*

*António Fonseca.*

*Abílio Marçal.*

*Alfredo de Sousa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

### Projecto de lei n.º 247 - A

Senhores Deputados.—Determinando o artigo 6.º da lei n.º 357, de 23 de Agosto de 1915, publicada no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, que o disposto na mesma lei, quanto a vencimentos, não é applicável aos funcionários administrativos de Lisboa e Pôrto, que continuam regendo-se pelas disposições em vigor, dispõe ainda que os amanuenses e oficiais de diligências das administrações das duas cidades vencerão os mesmos ordenados que as câmaras municipais respectivas tenham fixado, ou fixem, para os seus amanuenses e continuos, deixando, porém, de abranger nesta última disposição beneficiadora os secretários das administrações duma e outra cidade, que deviam, por equidade, ser

equiparados, segundo os termos e para os efeitos do citado artigo 6.º, aos chefes de repartições das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto.

Esta omissão, que nada, absolutamente nada, justifica, e que só pode ser attribuída a lapso, representa para os aludidos secretários não só grave prejuizo monetário, como também uma inferioridade manifesta, que não deve continuar a existir, como é óbvio, porquanto alguns amanuenses sob as suas ordens percebem, visto o preceituado no § único do mesmo artigo 6.º sobre diuturnidade de serviço, vencimentos bastante superiores aos deles. No intuito, pois, de remediar-se uma involuntária falta de justiça para com os funcio-

nários de que se trata, temos a honra de apresentar à apreciação da Câmara o presente projecto de lei, que, como se vê, não é mais do que uma rectificação ao citado artigo 6.º da lei referida de 23 de Agosto de 1915.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O disposto nesta lei (de 2 de Agosto de 1915) não é applicável aos funcionários administrativos de Lisboa e Pôrto, que continuarão regendo-se pelas disposições actualmente em vigor, mas os secretários, amanuenses e oficiais de diligên-

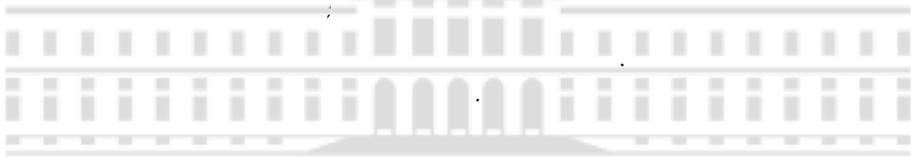
cias das administrações dos bairros destas cidades vencerão os mesmos ordenados que as câmaras respectivas tenham fixado, ou fixem, para os seus chefes de repartição, amanuenses e contínuos.

§ unico. É concedido aos secretários e amanuenses das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto a diurnidade de 25 por cento dos vencimentos por cada periodo de dez anos de serviço.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 6.º e seu § único da lei n.º 357 e mais legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em Janeiro de 1916.

*Adriano Gomes Pimenta.*  
*Germano Martins.*  
*Armando Marques Guedes.*  
*António Maria Malva do Vale.*  
*José António da Costa Júnior.*  
*Vasco de Vasconcelos.*  
*Alberto de Moura Pinto.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR